



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03164/11

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO, ATRAVÉS DE INSPEÇÃO IN LOCO, DE OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS, AOS COMISSIONADOS E AOS APOSENTADOS, BEM COMO AOS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO INFORMADAS AO SAGRES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.

SEIS ACÓRDÃOS QUE DETERMINARAM O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES.

NOVA INSPEÇÃO IN LOCO NO EXERCÍCIO DE 2015. VERIFICAÇÃO DO SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO DECISUM. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00332/ 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da **sonegação de informações da existência** de parte dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e contratados por excepcional interesse público nas folhas de pagamento informadas ao SAGRES no exercício de 2011, bem como do encaminhamento de concursos públicos realizado em 2009, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**.

Após inspeção *in loco* realizada entre os dias **22 e 23 de março de 2011**, a Auditoria elaborou o Relatório Inicial de fls. 172/188, detectando as **seguintes omissões**, por parte do gestor da época, Senhor **Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**:

- 1. informações** prestadas pelo Ente jurisdicionado ao TCE/PB, no tocante à situação do quadro de servidores da Prefeitura de Santa Rita, **não correspondiam à realidade**, havendo significativa **divergência** entre os dados coletados no SAGRES e as informações obtidas *in loco* pela Auditoria.
2. existência de **pessoal contratado** pelo Ente e **não informado** a esta Corte de Contas;
3. **não encaminhamento da documentação** relativa ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal em 2009 para provimento de cargos para a Secretaria de Educação, em descumprimento à Resolução TC nº 103/1998 e nº 15/2001.

Após garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório aos gestores que se seguiram na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB¹, ao longo deste processo foram proferidos **06 (seis) Acórdãos**, a saber: Acórdão AC1 TC 3.047/2011 (fls. 198/199), Acórdão AC1 TC 2.754/2013 (fls. 211/213), Acórdão AC1 TC 2.656/2014 (fls. 222/224), Acórdão AC1 TC

¹ Foram gestores no período (2011 a 2015): Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Reginaldo Pereira da Costa, Severino Alves Barbosa Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03164/11

5.624/2014 (fls. 232/233), Acórdão AC1 TC 1.354/2015 (fls. 237/239) e Acórdão AC1 TC 2.780/2015 (fls. 245/246).

Todos os mencionados Acórdãos declaram o **não cumprimento de decisões anteriores** por parte dos gestores do Ente público, aplicaram-lhes **multas**, assinaram-lhes prazo para recolhimento voluntário das multas e **assinaram-lhes novos prazos** para que **sanassem as omissões constatadas pela Auditoria**.

Como não houve cumprimento espontâneo dos comandos desta Corte de Contas, o Relator determinou à Auditoria a realização de diligência *in loco*, para verificar a situação atual das irregularidades objeto dos autos.

A unidade técnica realizou nova diligência *in loco* na entidade **entre os dias 07 e 08 de outubro de 2015**, concluindo, em seu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 253/258), *que as omissões objeto dos autos foram sanadas*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se a sua manifestação nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em março de 2011 a Auditoria identificou a omissão de informações ao sistema SAGRES de **916** (novecentos e dezesseis) servidores efetivos, comissionados e aposentados, bem como de **628** (seiscentos e vinte e oito) contratados por excepcional interesse público nas folhas de pagamento do exercício de 2010.

Ademais, constatou o não encaminhamento ao Tribunal do concurso público realizado em 2009 pela Secretaria Municipal de Educação, descumprindo as Resoluções TC nº. 103/1998 e RN TC nº. 015/2001.

Como os gestores que se seguiram à frente do Ente público não demonstraram boa vontade em cumprir as decisões desta Corte, procedeu-se a uma complementação de instrução, na qual a Auditoria concluiu que as informações prestadas ao SAGRES, relativas à folha de pagamento de 2015, estavam corretas, e os concursos públicos realizados em 2009 e 2010 haviam sido enviados para análise da legalidade e registro dos atos de admissão deles decorrentes, sendo objetos dos **Processos nº. 01011/12 e nº. 04074/12**, respectivamente, de modo que as irregularidades haviam sido sanadas.

Portanto, considerando que **as irregularidades objetos dos autos foram sanadas**, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. DECLAREM o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.780/2015**, pelo então Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Senhor **Reginaldo Pereira da Costa**;

2. ARQUIVEM a presente inspeção especial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 03164/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03164/11

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.780/2015, pelo então Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Senhor Reginaldo Pereira da Costa;***
- 2. ARQUIVAR a presente inspeção especial.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 12:05



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO